



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Processo nº 06/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

Nós, os Vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira da Câmara Municipal de São Tomé das Letras, solicitamos autorização para participar da 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais.

Considerando a necessidade de constante aprimoramento da atuação parlamentar, especialmente no que se refere ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, à troca de experiências entre Câmaras Municipais, à atualização quanto às políticas públicas de interesse dos municípios mineiros e ao alinhamento institucional com entidades representativas do municipalismo, entende-se que a participação no referido evento contribuirá diretamente para a qualificação técnica dos vereadores, para o aprimoramento das atividades legislativas e fiscalizatórias e para o desempenho eficiente, responsável e alinhado ao interesse público das funções institucionais desta Casa Legislativa.

São Tomé das Letras, 02 de Março de 2026

Benedito Jeremias de Souza

Vereador

Tomé Fernando Costa

Vereador

Luis Carlos de Souza

Vereador

Adriano Batista Moreira

Vereador

Deyvison Junior Fonseca

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

DESPACHO DE ABERTURA

Processo nº06/2026

Inexigibilidade nº04/2026

OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição para participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira na “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais, conforme programação e condições constantes no material de divulgação do evento.

Em face da proposta da empresa indicada, requirite à Secretaria da Câmara que providencie a pesquisa de preços, conforme os moldes da Lei 14.133/2021, para verificar a compatibilidade do preço proposto pela empresa.

Registre-se que a presente contratação será regida pelas disposições da Lei 14.133/2021, enquadrando-se a inexigibilidade na hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”.

Junte-se ainda ao processo, antes de seu prosseguimento, a comprovação da existência de previsão orçamentária para a contratação em questão.

Antes de retornar a este Presidente, requirite-se o Parecer da Consultoria Jurídica da Câmara sobre a regularidade formal deste procedimento.

São Tomé das Letras, 02 de Março de 2026.

Luiz Carlos de Souza

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Processo nº 08/2026

Inexigibilidade nº 05/2026

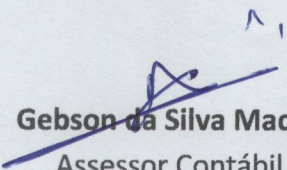
Declaro, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sendo classificada na seguinte dotação orçamentária, cujo saldo é suficiente para respaldá-la:

00.1.02.00.01.031.0100.4.0004.3.3.90.35.02- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CÂMARA-CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Contratação do escritório Liz Gomes Advogados Associados, especializado em Direito Público e Legislativo, para promover a defesa da Câmara Municipal de São Tomé das Letras no processo judicial nº 5009558-55.2025.8.13.0693, além de outras demandas relacionadas à mesma ação judicial em 1ª instância.

Valor estimado: R\$16.000,00

São Tomé das Letras, 12 de Março de 2026.


Gebson da Silva Maciel
Assessor Contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
TERMO DE REFERÊNCIA
Processo nº 06/2026
Inexigibilidade nº 04/2026

1. DO OBJETO

Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição para participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira na “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais, conforme programação e condições constantes no material de divulgação do evento.

2. JUSTIFICATIVA

A participação dos vereadores na 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais justifica-se pela relevância institucional do evento, que reúne parlamentares municipais de todo o Estado para debates, capacitações e alinhamento de pautas relacionadas ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal.

O evento proporciona atualização técnica, troca de experiências, discussão de políticas públicas e integração entre Câmaras Municipais e entidades representativas, contribuindo diretamente para o aprimoramento da atuação parlamentar e para o fortalecimento das atividades legislativas e fiscalizatórias exercidas pelos vereadores.

A capacitação contínua dos agentes políticos é medida que atende ao interesse público, promovendo maior eficiência, qualificação técnica e melhor desempenho das funções legislativas.

3. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

3.1 – Capacitação Técnica:

A “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais” consiste em evento de capacitação, integração institucional e aperfeiçoamento técnico voltado aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal, com foco no fortalecimento das Câmaras Municipais, na atualização sobre políticas públicas, no intercâmbio de experiências legislativas e no alinhamento institucional com entidades representativas do municipalismo mineiro.

A programação contempla palestras, painéis e debates técnicos, possibilitando a ampliação do conhecimento e a aplicação prática dos conteúdos no cotidiano parlamentar, especialmente no exercício das funções legislativas, fiscalizatórias e institucionais da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
TERMO DE REFERÊNCIA
Processo nº 06/2026
Inexigibilidade nº 04/2026

3.2 – Notória Especialização da Organização do Evento:

O evento é promovido por entidade reconhecida na realização de encontros institucionais voltados ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e à capacitação de agentes públicos, reunindo vereadores, especialistas e representantes de entidades municipalistas, o que demonstra a relevância técnica e institucional da programação oferecida.

A realização de marcha estadual específica para vereadores evidencia a singularidade do evento, voltado exclusivamente às demandas, desafios e atribuições do Legislativo Municipal.

3.3 – Programação Técnica Qualificada:

A programação do evento contará com palestras, painéis temáticos e debates conduzidos por especialistas, representantes de entidades do municipalismo, gestores públicos e profissionais com experiência na área pública e legislativa, conforme material oficial de divulgação do evento, garantindo conteúdo técnico adequado ao aperfeiçoamento da atuação parlamentar.

3.4 – Conteúdo Programático:

A marcha abordará, de forma técnica e institucional, entre outros, os seguintes temas:

- Fortalecimento do Poder Legislativo Municipal;
- Integração entre Câmaras Municipais e entidades representativas;
- Políticas públicas de interesse dos municípios mineiros;
- Boas práticas legislativas e institucionais;
- Atuação parlamentar eficiente e responsável;
- Fiscalização do Poder Executivo e exercício do mandato;
- Desafios e perspectivas do municipalismo;
- Aperfeiçoamento da gestão legislativa e institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
TERMO DE REFERÊNCIA
Processo nº 06/2026
Inexigibilidade nº 04/2026

3.5 – Comprovação:

A entidade organizadora apresentou material informativo oficial contendo programação, período de realização (10 a 12 de março de 2026), local do evento (Associação Médica de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG), valores das inscrições e demais condições de participação, atendendo aos requisitos necessários para instrução do processo de contratação por inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da posterior juntada da proposta comercial e das certidões de regularidade para a formalização da contratação.

4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Evento: 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais

Participantes: vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira

Data: 10 a 12 de março de 2026

Local: Associação Médica de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG

Carga Horária: Conforme programação oficial do evento

Certificação: Certificado de participação mediante frequência nas atividades programadas

Organização: Entidade organizadora da 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais

A 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais tem como foco o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, por meio de palestras, painéis, debates e atividades institucionais voltadas ao aprimoramento da atuação parlamentar, à atualização sobre políticas públicas e ao intercâmbio de experiências entre vereadores e especialistas da área pública.

A metodologia adotada consiste na realização de atividades presenciais de caráter técnico e institucional, com abordagem prática e voltada à realidade dos municípios, permitindo a aplicação dos conhecimentos adquiridos no cotidiano da Câmara Municipal, especialmente nas funções legislativas, fiscalizatórias e institucionais, com ênfase na atuação eficiente, ética e alinhada ao interesse público.

Programação: Palestras, painéis temáticos, debates técnicos e atividades institucionais conforme cronograma oficial do evento divulgado pela organização.

Incluso: Participação nas atividades do evento, material de apoio (quando disponibilizado pela organização), coffee break conforme programação e certificado de participação.

Investimento: R\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais) por participante, para Câmaras Municipais não filiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
TERMO DE REFERÊNCIA
Processo nº 06/2026
Inexigibilidade nº 04/2026

5. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado por meio de boleto bancário, emitido pela entidade organizadora do evento, após a efetivação da inscrição no site oficial disponibilizado pela organização.

A quitação do boleto corresponde ao valor das inscrições dos participantes, sendo o pagamento efetuado conforme prazo de vencimento estabelecido no próprio documento de cobrança, com a posterior juntada do comprovante de pagamento e da respectiva nota fiscal aos autos do processo.

Ressalta-se que o pagamento por boleto bancário é o meio oficial disponibilizado pela organização do evento para confirmação das inscrições, não havendo possibilidade de negociação de outras formas de pagamento individualizadas.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Segundo consulta preliminar efetuada junto à Contabilidade, a Câmara Municipal dispõe de dotação orçamentária própria e com saldo suficiente para a presente contratação, a ser classificada na seguinte rubrica do Orçamento do exercício de 2026:

1.02.00.01.031.0100.4.0003.3.3.90.39.19- PARTICIPAÇÃO / REAL, SIMPOSIOS, CONGR.E SEMINÁRIOS

Contudo, esta informação ainda deverá ser novamente verificada e certificada pela Contabilidade da Câmara, após a instauração formal do processo de contratação.

São Tomé das Letras, 02 de março de 2026.

Luiz Carlos de Souza
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

Processo nº 06/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

AUTUAÇÃO

Aos dois dias de Março de dois mil e vinte e seis, na sede da Câmara Municipal de São Tomé das Letras, autuo pertinentes os documentos, procedendo à abertura do processo de inexigibilidade nº04/2026, ao qual subscrevo.

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição para participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira na “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais, conforme programação e condições constantes no material de divulgação do evento..

Quantidade	Descrição do Objeto	Valor Unitário	Valor Total
5	1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais	R\$1.047,00	R\$5.235,00

PEDRO HENRIQUE GOMES DE SOUZA

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
Processo nº 06/2026
Inexigibilidade nº 04/2026

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO

Tratando-se de inscrição em evento específico, com organização exclusiva e valores previamente definidos, a adesão foi realizada diretamente no site oficial da 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais, conforme condições divulgadas pela entidade organizadora.

São Tomé das Letras, 06 de Fevereiro de 2026.

Pedro Henrique Gomes de Souza
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 06/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição para participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira na “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais, conforme programação e condições constantes no material de divulgação do evento.

Empresa contratada: ABRACAM - Associação Brasileira de Câmaras Municipais

CNPJ: 03.047.782/0001-02

1.1 Discriminação do Objeto:

Quantidade	Descrição do Objeto	Valor Unitário	Valor Total
5	“1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”	R\$1.047,00	R\$5.325,00

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1 O presente caso enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerados pela referida lei como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, envolvendo a participação de empresa e profissionais de notória especialização.

2.2 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, exige autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
Processo nº 06/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

3. DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Considerando que o caso ora em análise se enquadra no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

3.2. Considerando, finalmente, que o parecer jurídico aponta para a possibilidade legal da referida contratação;

3.3.3.3. Eu, Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Tomé das Letras/MG, **DECLARO inexigível** a realização de procedimento licitatório e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Empresa contratada:** ABRACAM - Associação Brasileira de Câmaras Municipais **CNPJ:** 03.047.782/0001-02, devendo a despesa ser regularmente empenhada com observância das formalidades legais..

4. DA PUBLICAÇÃO

4.1 Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, publique-se o ato que autoriza a contratação direta.

São Tomé das Letras, 02 de Março de 2026.

Luiz Carlos de Souza
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

Processo nº 06/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da entidade organizadora da 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais para a participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira justifica-se por critérios técnicos e institucionais devidamente caracterizados.

O evento possui natureza técnica e institucional, sendo voltado especificamente ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, à capacitação de vereadores e à integração entre Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, com programação direcionada ao aprimoramento da atuação parlamentar no exercício das funções legislativas, fiscalizatórias e institucionais.

A 1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais será realizada em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 12 de março de 2026, na Associação Médica de Minas Gerais, reunindo especialistas, representantes de entidades do municipalismo e agentes públicos, com palestras, painéis e debates técnicos voltados à atualização sobre políticas públicas, boas práticas legislativas, desafios do municipalismo e aperfeiçoamento da gestão legislativa.

A programação apresenta conteúdo diretamente relacionado às atribuições do vereador, incluindo fortalecimento do Legislativo Municipal, atuação institucional responsável, fiscalização do Poder Executivo, políticas públicas de interesse dos municípios e intercâmbio de experiências entre parlamentares, contribuindo para a qualificação técnica e para o desempenho eficiente das atividades institucionais da Câmara Municipal.

São Tomé das Letras, 02 de Março de 2026.

Pedro Henrique Gomes de Souza

Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO nº 019/2026 para a Câmara Municipal de São Thomé das Letras

Processo Licitatório n.º 06/2026 - Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026. Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição para participação dos vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira na “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais”, a ser realizada no período de 10 a 12 de março de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Associação Médica de Minas Gerais, conforme programação e condições constantes no material de divulgação do evento. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de São Thomé das Letras, Vereador Luiz Carlos de Souza, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a legalidade da contratação, pela Câmara, sem licitação, de serviço especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na promoção de curso para vereadores do Município sobre temas de alta relevância para o exercício do mandato parlamentar.

Notícia, mais especificamente, que pretende contratar a Associação Brasileira de Câmaras Municipais para ministrar palestras de capacitação em evento denominado “1ª Marcha dos Vereadores de Minas Gerais” para os Vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira. O evento será realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 10 a 12 de março de 2026.

Conforme relatado, a instituição cuja contratação se pretende possui larga experiência na área de treinamento e capacitação de agentes públicos municipais, realizando com frequência cursos e outros eventos versando sobre temas afeitos à Administração Pública e ao Poder Legislativo em todo o Brasil.

A Associação Brasileira da Câmaras Municipais, foi fundada em 1999 e há vários anos faz inúmeras ações que buscam dar capacidade e qualificação aos vereadores para que exerçam suas funções da melhor maneira possível.

Face a estes atributos e à especificidade do serviço a ser prestado, o Presidente da Câmara Municipal entende que a referida instituição atende plenamente às necessidades deste órgão, apresentando preço razoável e compatível com a natureza e o nível de complexidade dos serviços, e compatível com as disponibilidades

orçamentárias deste órgão. Por isso pretende o Legislativo firmar contrato diretamente com a empresa indicada, sem a realização de certame licitatório.

Eis, assim, o relatório.

PARECER:

O procedimento em tela foi iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda apresentado pelos Vereadores Benedito Jeremias de Souza, Tomé Fernando Costa, Luiz Carlos de Souza, Deyvison Junior Fonseca e Adriano Batista Moreira, justificando a necessidade da contratação e descrevendo resumidamente o serviço a ser contratado. Tal documento foi acompanhado de um Termo de Referência, contendo a descrição mais detalhada dos serviços, as condições de sua execução, a estimativa de preço, as condições de pagamento, enfim todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 40, § 1º e art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21.

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, no qual é inviável a abertura de competição, o inciso I do artigo 72, da Lei 14.133/2021 faculta a apresentação do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Nos termos do §1º do artigo 18, da referida lei, o ETP “deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”. Contudo, no caso sob análise não há um problema a ser resolvido e não há solução diversa a ser encontrada, pois o Poder Legislativo de São Thomé das Letras busca apenas oferecer capacitação para que seus membros possam atuar com maior segurança e melhor qualidade no desempenho de suas funções como Vereadores, com fundamento no art. 74.

Assim, adotamos o posicionamento de que os demais documentos carreados aos autos do Processo Licitatório n.º 06/2026 – Inexigibilidade n.º 04/2026 são suficientes para demonstrar o interesse público envolvido na contratação. Discorre o jurista *Ronny Charles* quanto à obrigatoriedade generalizada de elaboração do ETP:

“Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento. Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública”. (CHARLES, Ronny. Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Disponível em: <

<https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/> >. Acessado em 23 de janeiro de 2025.

O termo de referência também contém o detalhamento adequado das atividades componentes do objeto da contratação, bem como as condições objetivas do contrato e principais obrigações do prestador.

Em relação ao aspecto da legalidade da contratação, tem-se que frisar primeiramente que, com base no princípio constitucional da impessoalidade, a regra geral do Direito Administrativo é de que os órgãos da Administração Pública devem realizar procedimentos licitatórios para todos os contratos que forem celebrar, sejam de compras ou de serviços.

Porém, a nova lei federal que rege as licitações, na qual está sendo fundamentado o presente contrato (Lei nº 14.133/21), admite a existência de algumas exceções a essa regra, prevendo alguns casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No presente caso, a hipótese mais apropriada é a de inexigibilidade de licitação, por se apresentar uma situação de inviabilidade de competição, e pelo fato de se tratar de um serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, expressamente qualificado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133, a saber: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O *caput* deste artigo traz o conceito genérico de que "é inexigível a licitação quando inviável a competição". E a seguir apresenta um conjunto de hipóteses de forma exemplificativa, o que se constata pela expressão "em especial", com que finaliza o *caput*.

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Conforme discorre o jurista Sidney Bittencourt ¹, "no dia-a-dia da Administração configuram-se diversas situações em que a feitura da licitação é verdadeiramente impossível, em face, principalmente, da especialização de quem se pretenda contratar ou diante de uma inevitável exclusividade jurídica. (...) Por conseguinte, por mais arguto e perspicaz que o legislador possa ser, é impossível para ele elencar situações de inexigibilidade de licitação, de modo que esse rol se torne exaustivo."

¹ Extraído do artigo intitulado "O afastamento do procedimento licitatório, por inexigibilidade, na contratação de serviços técnico-profissionais especializados", publicado no Boletim IOB/DCAP (Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública), edição nº 05, de maio de 1999, pág. 35.

Dessa forma, o elemento mais importante a ser analisado para caracterização da inexigibilidade é a falta de viabilidade de competição entre mais de um prestador ou fornecedor para a realização do serviço desejado.

Nestes casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou quando o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer que o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorre a inviabilidade da competição.

E, no caso sob análise, esta inviabilidade se faz presente. Mesmo sabendo-se da existência de várias empresas que podem realizar o serviço de treinamento e promoção de cursos a vereadores, impõe-se a constatação de ser inviável a competição entre elas, através de processo licitatório, seja pela singularidade do objeto, seja pela compatibilidade pontual entre o tema de capacitação ofertado e a necessidade da Câmara, seja pelas características pessoais e pela confiança profissional que se exige para a realização desta espécie de serviço.

Conforme discorre o jurista Sidney Bittencourt, já citado neste parecer, a confiança do Administrador Público no profissional ou empresa é um requisito indissociável da configuração da inexigibilidade, levando à conclusão discricionária de que o trabalho do profissional ou empresa *“é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Isso equivale a dizer que a lei atribui ao agente público a capacidade de, baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional ou empresa, situação que não ocorreria caso se instaurasse o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional ou empresa impróprio.

Essa confiança, como observou o ex-Ministro do STF Eros Grau em julgamento de questão semelhante, significa, no contexto legal, uma convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional ou empresa está plenamente habilitado (em face de sua capacidade, honestidade e outros fatores que o qualificam) a prestar o serviço técnico-profissional pretendido pela Administração.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reiteradamente, tem se manifestado no sentido de que é dispensada a realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional, ou empresa para a prestação de serviços especializados, dada a necessidade de atender às complexas situações com que se depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público.

Entende o TJMG que não há critérios suficientemente objetivos na lei que permitam discriminar este ou aquele profissional ou empresa, daí porque se deve

contentar com os critérios de escolha do gestor municipal, que, como representante legal do órgão, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam sobre “A” ou “B”, ainda que estas se apresentem como as que possuem especialização.

Mas, não obstante a caracterização do objeto em questão no conceito geral de inviabilidade de licitação, configura-se também a inexigibilidade em função da hipótese específica descrita no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, assim redigido:

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...). “

Como se vê, o inciso III apresenta a relação dos trabalhos que considera serem “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, e indica expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que corresponde ao objeto da contratação ora pretendida.

Analisando o conceito de “serviços técnicos especializados”, vale destacar a posição do Supremo Tribunal Federal, ora ilustrada através do acórdão ao Inquérito 3.077, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de 25/09/2012, que assim se posicionou sobre o tema:

“Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

*Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 * podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.”*

(* Nota: o dispositivo citado corresponde ao atual inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Cite-se ainda o aresto relatado pelo Ministro Eros Grau, na Ação 348-5, de 15/12/2006, do qual se extrai o seguinte excerto pertinente ao caso sob análise:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”

Cabe registrar-se também o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o assunto, expressado na Consulta nº 1.007.399, respondida em 18 de dezembro de 2019, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS DE INSCRIÇÃO EM CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI N. 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO DE EXPLICITAÇÃO DE RAZÕES DA ESCOLHA E PREÇO.

1. É permitido ao município realizar despesa pública para custear a inscrição de curso para aperfeiçoamento, desde que observada a pertinência temática com as funções a serem exercidas pelo servidor.

2. A licitação será inexigível quando verificados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e, não sendo o caso, poderá ser dispensada quando verificadas as hipóteses dos incisos II, VIII e XIII do art. 24 do mesmo diploma legal, observados o procedimento de explicitação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, e dos Enunciados de Súmula n. 106 e 113 deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

No presente caso, tem-se visíveis os requisitos da lei para a configuração da situação de inexigibilidade de licitação.

Além do enquadramento da atividade em pelo menos uma das alíneas do inciso III do art. 74, este dispositivo exige também mais um requisito: que o profissional ou empresa contratado possua notória especialização.

A este respeito, o § 3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações considera como detentor deste atributo “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Não há meios objetivos para se reconhecer e avaliar ou comparar a notória especialização de um prestador de serviços. Trata-se de um conceito subjetivo, que se forma pelo bom desempenho do profissional ou empresa em serviços anteriores, aliado aos seus estudos, experiência e publicações.

O conjunto de documentos que foram fornecidos à Câmara Municipal apontam que a instituição possui uma vasta experiência na realização dos serviços a que se propõem, atestando também a sua especialização.

Estes elementos, aliados ao fator da confiança que a empresa e o palestrante recebem da Presidência da Câmara ou dos vereadores que solicitam a participação neste treinamento, permitem-lhes concluir que seu trabalho é essencial para a satisfação da necessidade objeto da demanda. Esta conclusão é plenamente legítima, e encerra o rol dos requisitos aptos para configurar a inexigibilidade de licitação.

Frise-se que o Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, como na Decisão 439/1998, no processo TC 000.830/98-4, sob relatoria do Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, publicado no DOU em 23/07/1998, do qual se extrai os seguintes excertos:

Decisão:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

Excertos dos fundamentos:

5. Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade tem cobrado cada vez mais da Administração Pública respostas precisas para suas demandas. Nesse contexto, as entidades da Administração tomaram consciência da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera:



'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.

(...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

(...) partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

No mesmo sentido vai a doutrina do mestre Ivan Barbosa Rigolin, que, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do decreto-lei nº 2.300/86, defendia o seguinte entendimento, que ainda é pertinente no âmbito da Lei 14.133/2021:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação

ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." (Leia-se: artigo 25, inciso II)

("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - março de 1993, págs. 176/79)

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

(...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."

("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

Portanto, entende-se que é inexigível a licitação, tanto na inscrição de agentes públicos em cursos rápidos (quando o órgão público adere a um evento programado e ofertado de maneira geral) quanto na contratação de empresa ou profissional especializado para capacitação e treinamento *in company*, desde que o conteúdo programático seja útil para a preparação de seu material humano e se enquadre nos demais requisitos aplicáveis.

Quanto ao aspecto formal, o processo está em ordem, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações. Primeiramente, verifica-se que constam nos autos os documentos de planejamento cabíveis à espécie, demandados pelo inciso I

do art. 72 da Lei 14.133/21 (doc. de formalização da demanda e termo de referência). Constam também: a estimativa da despesa e a comprovação de sua adequação orçamentária e disponibilidade financeira; as justificativas pela escolha da empresa a ser contratada, bem como do preço do serviço; e a documentação comprobatória da habilitação, da especialização e da experiência específica do prestador e do instrutor.

Pelo exposto, concluo que é legal e regular a contratação direta pela Câmara Municipal da instituição referida, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

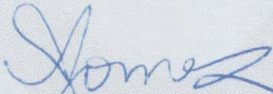
CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluo que é perfeitamente legal e totalmente regular e legítima a contratação em referência, sem licitação, nos termos comentados neste parecer, e que o processo ora analisado atende aos requisitos legais, estando em condições de ser concluído, com a expedição da Autorização para Contratação pelo Presidente da Câmara.

Registra-se que a Autorização para Contratação e o extrato do contrato deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e, em eventual veículo oficial diverso de publicação adotado pelo Poder Legislativo, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da NLLC.

Eis o parecer.

São Thomé das Letras - MG, 05 de março de 2026.



Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA DA COSTA ANDRADE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185